



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0005788-32.2004.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1º Tribunal do Juri da comarca de Campina Grande

APELANTE: Fábio Cândido Oliveira da Silva

ADVOGADO: Altamar Cardoso

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO
DEFENSIVO. PEDIDO DE NOVO
JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO
CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO
SINÉDRIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO
DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL.
REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS. READEQUAÇÃO DA
REPRIMENDA. PENA REDUZIDA, PORÉM NÃO
APLICADA NO MÍNIMO COMINADO.
PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
DESFAVORÁVEIS. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

Através da reanálise das circunstâncias judiciais, percebe-se que a maioria delas se demonstram favoráveis ao réu, ensejando que seja reduzida a pena aplicada pelo juízo sentenciante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 36 (TRINTA E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Fábio Cândido Oliveira da Silva** (fl. 249) contra a sentença proferida pelo **juízo do 1º Tribunal do Juri da comarca de Campina Grande** (fls. 242/244), que, acostando-se ao entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, o condenou a uma pena de **42 (quarenta e dois) anos de reclusão**, pela prática delituosa esculpida no **art. 121, § 2º, inc. IV (duas vezes) c/c art. 69, ambos do Código Penal.**

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 271/273), o apelante requer a realização de novo julgamento, alegando que a decisão emitida Conselho de Sentença é manifestamente contrária ao arcabouço probatório acostado nos autos. Subsidiariamente, vem pugnar pela redução no *quantum* da pena imposta.

Em suas contrarrazões, o membro do Ministério Público *a quo* pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 275/277).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual ilustríssimo Procurador José Roseno Neto opinou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de manter o decreto condenatório, reduzindo a pena-base, para cada homicídio, para o mínimo legal (fls. 280/286).

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício no 1º Tribunal do Juri da comarca de Campina Grande ofereceu denúncia em face de Fábio Cândido Oliveira da Silva, vulgo “FÁBIO PELOTA”, dando-o como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal**, por ter, em conluio com outro agente não identificado, assassinado duas pessoas, mediante disparos de arma de fogo.

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 01/01/2004, por volta das 03:00h, as vítimas Beatriz Costa e Edvaldo Francisco da Silva estavam na calçada de uma residência, localizada no Bairro das Cidades, Município de Campina Grande/PB, em companhia de outras pessoas, quando foram surpreendidas por disparos de armas de fogo, efetuado por dois indivíduos que estavam em um beco.

Conforme se deduz das peças policiais, as vítimas haviam saído de uma festa e estavam, em frente a uma residência acompanhados de Joana D'arc Costa (filha da vítima do sexo feminino), além de Gleidson dos Santos Nascimento e Ademir Melo dos Santos, quando perceberam que dois homens, até então não identificados, estavam efetuando disparos de fogo em suas direções, os quais levaram as vítimas a óbito.

Durante a fase policial, a testemunha Ademir Melo Santos, que estava com as vítimas no momento do crime em apreço, relatou que, no dia seguinte aos fatos, encontrou a pessoa do acusado e o reconheceu como sendo um dos autores do duplo homicídio (fls. 12/12v. e 77/18):

“(…) que o depoente afirma que no dia seguinte chegou a encontrar um elemento identificado neste crime como sendo FÁBIO PELOTA, **reconhecendo o depoente como sendo um dos elementos que**

efetuou os disparos contra as vítimas fatais dona BEATRIZ e EDIVALDO FRANCISCO; que o depoente afirma que no mesmo dia do fato criminoso, FÁBIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, vulgo FÁBIO PELOTA conforme foto nos Autos de páginas 49 e 50 estava bebendo em um bar das redondezas e onde aconteceu o crime cinicamente, como se nada tivesse acontecido (...)"

Durante a fase processual, a referida testemunha, ao ser inquirida (fl. 110), assim como na fase policial, imputou ao acusado a autoria dos fatos narrados na peça acusatória, porém, afirmando que tomou conhecimento por terceiras pessoas:

"(...) Que se encontrava presente no local onde ocorreu o crime

[...]

que de repente apareceram duas pessoas vindas de uma favela próxima ao local, ambas armadas com revólveres cal. 38 e, sem dizer qualquer palavra, começaram a atirar em todo mundo; que o próprio depoente recebeu um tiro e pegou de raspão em seu blusão, tendo inclusive furado a vestimenta; que o depoente não conhece o acusado; que no mesmo dia, por volta de 10 para meio-dia, o depoente passava pela mesma rua e se deparou com dois rapazes que estavam próximos a um bar onde ocorreu o crime e ouviu quando os referidos rapazes teriam dito o seguinte: 'olha o cara que atirou no casal'; que o depoente aproximou-se dos rapazes e intrometeu-se na conversa para se inteirar dos fatos; que os rapazes teriam mostrado ao depoente o acusado Fábio Pelota, que se encontrava dentro do bar, bebendo, afirmando que teria sido a pessoa que havia atirado no casal

[...]

que posteriormente teria ouvido comentário de que a outra pessoa que havia atirado nas vítimas teria sido um talo de 'Chupeta' (...)"

A testemunha Gleidson dos Santos Nascimento, que também estavam em companhia das vítimas no momento do delito, ao ser ouvido em juízo (fl. 111), afirmou que não viu os indivíduos que efetuaram os disparos que atingiram as vítimas, mas que ouviu comentários na comunidade onde vive, apontam a pessoa do acusado como um dos autores do crime em tela:

"(...) Que no dia em que ocorreram os fatos narrados

na denúncia, o depoente a tudo presenciou, pois se encontrava na companhia das vítimas

[...]

O depoente já viu quando os tijolos começaram a ser perfurados a balas, cujos disparos eram em direção à vítima Edvaldo; que Edvaldo teria corrido e a vítima Beatriz correu atrás e ambos foram atingidos pelos disparos; que o depoente na ocasião **não viu** as pessoas que atiraram nas vítimas, pois tentou logo socorrer as vítimas; que no dia seguinte **ouviu comentário** na comunidade de que os autores do crime teriam sido Chupetinha, o qual já fora assassinado e um tal de **Fábio Pelota (...)**”

Nesse mesmo, os depoentes José Alberto da Silva (ex companheiro da vítima Beatriz) e Aparecida Terto da Silva, os quais não estavam presentes no local do fato, relataram em juízo (fls. 112/113) que ouviram comentários de terceiros no sentido de que o crime em tela teria sido praticado pelo denunciado em conjunto com outro indivíduo.

Já a senhora Joana Darc Costa, filha da vítima Beatriz, além de afirmar que também ouviu comentários que apontavam a pessoa do réu como autor dos disparos que vitimou sua mãe e outro, declarou aos autos (fl. 109) que viu os atiradores e que o mesmo possuía com a pessoa da foto acostada às fls. 52/53 (fotos do acusado).

O investigado, por sua vez, evadiu-se da localidade alguns dias após a data do fato, de modo que não restou possível a realização de seu interrogatório durante a fase inquisitorial.

Ao ser interrogado em juízo (fl. 181), o acusado negou a autoria delitiva, alegando, para tal, que se encontrava em sua residência no momento do delito.

Após o trâmite regular do feito processual, o juízo de origem proferiu decisão de pronúncia em desfavor do recorrente (fls. 200/202) Submetido ao crivo Popular, foi julgada procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado a sanção **42 (quarenta e dois) anos de reclusão.**

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 271/273), o apelante requer a realização de novo julgamento, alegando que a decisão emitida Conselho de Sentença é manifestamente contrária ao arcabouço probatório acostado nos autos. Subsidiariamente, vem pugnar pela redução no *quantum* da pena imposta.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que, para que o apelante seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve haver prova cabal de ser esta totalmente dissociada do conjunto probatório, assim, se houver o acolhimento de uma das teses apresentadas, não se configura a hipótese do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de julgamento perante o Tribunal Popular, para se anular o veredicto dos jurados, é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório então existente do caderno processual, estabeleça, com segurança plena, a direção oposta das provas ali produzidas, o que não se observa em relação à hipótese vertente.

Por outro lado, é entendimento pacífico de que somente cabível recurso de apelação criminal contra decisão do Conselho de Sentença, quando essa se mostrar manifestamente divorciada das provas do caderno processual, ou seja, sem respaldo algum com as evidências e o acervo probante colhido no processo, preservando-se, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das

***versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).(...)* III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada. (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)**

No caso em apreço, admite-se de que não existiram nos autos, na verdade, a divergência da decisão proferida pelo Conselho de Sentença com o conjunto das provas que se fizeram produzidas no curso da instrução processual, mormente em existindo clara versão acerca do fato delituoso, com supedâneo nos elementos constantes no processo.

Conforme se observa do teor dos depoimentos e declarações acostadas aos autos, as testemunhas e a declarante que estavam presentes no dia fato afirmaram, tanto em juízo como na fase policial, que ouviram comentários na comunidade, no sentido de que o réu foi um dos autores do crime descrito na exordial acusatória.

De outro lado, ao ser exibida a fotografia do acusado, de fls. 52/53, a filha da vítima Beatriz, declarou que havia semelhanças daquele com um dos indivíduos que ceifaram a vida de sua mãe.

Insta frisar que, diante das circunstâncias em que ocorreram o caso em comento, durante a madrugada, horário de baixa luminosidade e pequeno fluxo de pessoas em via pública), bem como o fato de que os atiradores estavam em um beco, denotam a dificuldade de identificar com extrema precisão a autoria delitiva.

Outrossim, o acusado, apesar de negar ter praticado os crimes descritos nos autos, afirmando que estava em casa no momento dos fatos, não apontou nenhuma testemunha ou declarante que corroborasse com suas alegações defensivas, tornando sua tese pálida e enfraquecida.

Desse modo, descabido falar que a decisão do Conselho de Sentença foi dissociada do conjunto probatório constante nos autos, haja vista que foram apresentadas as versões defensiva e acusatória aos componentes daquele Júri, estando essa segunda embasada em elementos robustos e de forte convicção.

Lado outro, é certo que, a princípio, as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados são revestidas de soberania. Dessarte, também é certo que a versão que acolher deve estar amparada em provas concretas, não sendo bastante optar pela versão que, conquanto isolada nos autos, apenas lhe pareça mais convincente.

Se o Júri opta por uma das versões que se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular.

Corroborando com o entendimento supramencionado, segue os seguintes julgados:

“É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.” (STJ - HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

“Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a cassação, quanto ao mérito de seu decisório, só poderá encontrar lugar quando discrepar visceralmente do conjunto de provas” (RT-570/386)

Insisto em que somente a flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autorizam a cassação do julgamento efetuado pelo Júri Popular. Não é o caso dos autos, no qual, diante do quadro delineado, optaram os jurados pela prevalência da tese

acusatória em detrimento da versão defensiva, carente de suporte apto a legitimá-la.

Portanto, estando a decisão apoiada nos autos não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”), tendo o Conselho de Sentença, a meu ver, sabido bem avaliar a prova dos autos e decidir conforme sua consciência.

Dessa forma, descabido o pleito formulado pelo apelante, pugnano pela realização de novo julgamento.

No que pertine ao pedido de redução da pena aplicada, assiste razão, em parte, o recorrente.

É que, durante a dosimetria da pena, o magistrado monocrático verificou as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP, considerando que algumas se demonstraram desfavoráveis ao acusado, procedendo a análise das elementares, para cada um dos delitos perpetrados pelo increpado, conforme transcrevo a seguir:

“(…) **Culpabilidade**, entendida como índice de reprovabilidade como índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, é de considerável monta, pois sabia do caráter ilícito do fato, se preparou, adquiriu armamento ilegalmente, para a prática delitiva;

[...]

Personalidade, como sendo, seu caráter, índole, verificando-se que o crime se afina com a individualidade psicológica do agente, no caso, voltada para a criminalidade, posto que praticara o crime naturalmente, sem apresentar arrependimento;

Motivo do crime como razões que levaram ao cometimento do crime, são injustificáveis;

Circunstâncias demonstrada a destreza do réu na prática delitiva;

Consequências do crime que são os efeitos da conduta para a vítima também são desastrosas, retirou

a vida das mesmas, retirando a tranquilidade e paz na comunidade aonde ocorreu o fato;
Comportamento da vítima não contribuiu para o desfecho trágico (...)"

A partir da análise em acima transcrita, o magistrado sentenciante fixou a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão para cada um dos delitos praticados pelo denunciado.

Não obstante, necessário se faz dispensar cautela durante a análise minuciosa de tais circunstâncias judiciais, com o fito de evitar que o Julgador decaia em excesso durante a dosimetria da pena, aplicando uma reprimenda corpórea desproporcional e exacerbada ao agente, em face da conduta delituosa por ele praticada.

In casu, no tocante à análise da **culpabilidade** do agente, o magistrado a valorou com base na consciência do caráter ilícito por parte do acusado, elemento este inerente a qualquer tipo penal cujo elemento subjetivo seja o dolo, não podendo tal elemento, portanto, agravar a situação processual do acusado.

Outrossim, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que o acusado tenha “se preparado” para a prática do crime, ou que tenha adquirido armamento de modo ilegal, de modo que tais afirmações constituem apenas ilações e conjecturas.

No que concerne à **personalidade** do agente, conforme visto, o Douto Juízo sentenciante vislumbrou que tal circunstância judicial se demonstrou desfavorável ao acusado, pelo fato de que o mesmo “praticara o crime naturalmente, sem apresentar arrependimento”. Entretanto, não há nos autos elementos que embasem tal afirmação por parte do magistrado monocrático.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou sobre o tema:

“Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base”. (STJ. HC 160.680/MS, Quinta Turma, ac. De 19.08.2010).

Ademais, impende destacar que o denunciado sequer confessou a prática delitativa, de modo que não resta possível ao julgador afirmar com convicção se houve, ou não, arrependimento por parte do mesmo.

Acerca das **consequências do crime**, a perda da vida é inerente à espécie penal em apreço, de modo que tal fundamentação não pode ser utilizada para agravar a situação processual do sentenciado.

Portanto, diante das considerações feitas, entendo que apenas 03 (três) dentre as circunstâncias judiciais se demonstraram, de fato, desfavoráveis ao réu, quais sejam, **os motivos, as circunstâncias do crime**.

Diante do exposto, tenho que a reprimenda corpórea merece ser readequada, entretanto, não devendo ser fixada no mínimo legal, como aduz o recorrente, pois, conforme entendimento assentado, quando sobrevierem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não será fixada no mínimo cominado em lei.

Nesse norte, o notável doutrinador Cezar Roberto Bitencourt nos ensina que, para a fixação da pena-base, deve o magistrado considerar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fazendo com que o *quantum* de pena se afaste do mínimo legal quando algumas dessas circunstâncias se demonstrarem desfavoráveis ao réu.

“Para se encontrar a pena-base devem-se analisar todos os moduladores relacionados ao art. 59 do Código Penal [...]”

O Código não estabelece quais devem ser considerados favoráveis ou desfavoráveis ao réu, atribuindo tal função à natureza dos fatos e das

circunstâncias, e **conferindo ao juiz dever de investigá-los** durante a dilação probatória e, posteriormente, **individualizá-los e valorá-los, na sentença [...]**

Se todas as operadoras do art. 59 forem favoráveis ao réu, a pena-base deve ficar no mínimo previsto. **Se algumas circunstâncias forem desfavoráveis, deve afastar-se do mínimo[...]** (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 1: Parte geral. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 778/779).
(Grifei)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFESSÃO QUALIFICADA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. VEDAÇÃO. IMPROVIMENTO TOTAL DO APELO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença pela ofensa ao princípio da individualização das penas quando reconhecida a continuidade delituosa, e aplicada a pena de um dos crimes, aumentando-se em um sexto a dois terços, nos termos do art. 71 do Código Penal. 2. É inviável a absolvição quando amplamente comprovadas a autoria e materialidade do delito, sobretudo com a confissão do apelante corroborada pelos demais elementos probatórios. 3. **Na hipótese a pena-base fixada acima do mínimo legal, encontra-se devidamente justificada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e na reprovação e prevenção do delito, na forma do art. 59 do Código Penal.** 4. A confissão qualificada não enseja o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, alínea “d” do Código Penal. 5. Escorreito o édito condenatório que fixou o regime inicial no semiaberto para o réu condenado a pena superior a quatro anos e inferior a oito, nos termos do art. 33, §2º, “b” do cp. (TJAC; APL 0014319-83.2011.8.01.0001; Ac. 19.905; Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Ranzi; DJAC 19/11/2015; Pág. 28)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.

TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORPEZA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO DEMONSTRADA. AUTORIA RECONHECIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI DEMONSTRADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM REDUTOR NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM ADEQUADO. IMPROVIMENTO TOTAL. 1. Sendo demonstrada a participação do apelante no crime, por meio de provas cabais, não há que se falar em absolvição. 2. Restando a decisão do Conselho de Sentença em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, não há que se falar em novo julgamento. **3. A existência de circunstâncias judiciais justifica a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal.** 4. O fato de a vítima não vir a óbito não autoriza, automaticamente, a redução, pelo crime de tentativa de homicídio, no grau máximo de dois terços. (TJAC; APL 0001600-95.2013.8.01.0002; Ac. 19.896; Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Ranzi; DJAC 19/11/2015; Pág. 25).

Assim, considerando que a pena abstrata para o delito em apreço é de 12 a 30 anos de reclusão, e que 03 das elementares do art. 59 do CP se demonstraram desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base, para cada um dos delitos, deve ser aplicada em **15 (quinze) anos de reclusão**.

Em virtude da agravante prevista no art. 61, inc. I, do CP, o magistrado agravou cada uma das reprimendas em 03 (três) anos de reclusão, *quantum* esse que mantenho, devendo, portanto, a pena ser fixada, definitivamente, em 18 (dezoito) anos de reclusão, para cada um dos homicídios praticados pelo denunciado.

Em razão do concurso material de crimes, as penas deverão ser somadas, conforme vislumbrou o magistrado de origem, com fulcro no art. 69, do CP. Desse modo, a pena imposta ao acusado deverá ser totalizada em **36 (trinta e seis) anos de reclusão**, sendo mantido o regime fechado para início

de cumprimento da pena.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para reduzir a pena imposta ao acusado para 36 (trinta e seis) anos de reclusão, devendo ser mantido o restante do teor da sentença.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR